

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 269/2025

AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO LIMMA – PT

RELATOR: DEPUTADO EVALDO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente **Projeto de Lei nº 269/2025**, de autoria do Deputado Estadual Francisco Limma, tem por objetivo **alterar o Anexo Único da Lei nº 6.101, de 18 de agosto de 2011**, a qual autoriza o Poder Executivo a conceder Subvenções Sociais às entidades nela relacionadas, a fim de **acrescentar a Associação de Moradores da Vila Nova Conquista, sediada em União/PI**.

A proposição objetiva possibilitar que a referida entidade, reconhecida pelo seu relevante trabalho social, cultural e comunitário, possa celebrar convênios e parcerias com o Governo do Estado, com vistas à execução de projetos de natureza social, comunitária e assistencial.

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta **Comissão de Constituição e Justiça** para a análise preliminar de proposições legislativas está delineada no art. 34, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, que lhe atribui a função de examinar os aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa** das matérias submetidas à apreciação parlamentar.

Vejamos:

Art. 34. São as seguintes as matérias, campos temáticos ou áreas de atividades afetos às Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição e Justiça:

a) em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia;

(grifos nossos)

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 25, §1º, assegura aos Estados autonomia para se organizarem e regerem por meio de suas próprias leis, observados os princípios constitucionais, o que inclui a competência para dispor sobre a administração de seus recursos financeiros, a elaboração e execução do orçamento público e a concessão de subvenções sociais.

Vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A **Lei Estadual nº 6.101/2011** é expressão concreta desse poder normativo, ao instituir a relação de entidades que podem celebrar convênios com o Poder Executivo para execução de ações sociais, assistenciais, educacionais, culturais e comunitárias.

Assim, o presente **Projeto de Lei nº 269/2025**, não inova substancialmente no ordenamento, mas apenas atualiza o rol de instituições elegíveis, incluindo entidade que preenche os requisitos legais e atua de forma consolidada no âmbito municipal e regional.

Conforme descrito na justificativa, a Associação de Moradores da Vila Nova

Conquista é uma organização civil sem fins lucrativos, de duração indeterminada, regularmente inscrita no CNPJ nº 04.987.984/0001-05, com sede em União/PI.

Fundada em 13 de junho de 2017, tem como finalidade promover o melhoramento social, cultural e esportivo da comunidade, além de atuar na defesa de direitos sociais e na promoção da cidadania.

Entre suas atividades destacam-se a execução de projetos comunitários voltados à inclusão social e à melhoria da qualidade de vida dos moradores; o incentivo à educação, cultura e esporte, como instrumentos de transformação social; a fiscalização e promoção de ações sustentáveis nas áreas de agricultura, recursos naturais e meio ambiente; a defesa de políticas públicas voltadas à infraestrutura e desenvolvimento local, em consonância com o interesse público e os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/88).

É relevante observar que a entidade já obteve reconhecimento de utilidade pública estadual pela Lei nº 8.762, de 28 de julho de 2025, o que reforça sua idoneidade e pertinência para o recebimento de subvenções sociais.

Ademais, o projeto não implica aumento direto de despesa nem criação de obrigação financeira nova, restringindo-se à inclusão da entidade no anexo legal que lista instituições aptas a firmar convênios, sendo que a destinação de recursos dependerá de dotação orçamentária específica e de prévia celebração de instrumento jurídico conforme as normas de regência.

Dessa forma, verifica-se que a proposição observa os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), bem como está em conformidade com a Constituição Estadual, a legislação infraconstitucional aplicável e o Regimento Interno desta Casa, não afrontando o princípio da reserva de iniciativa nem interfere na competência do Poder Executivo para a execução orçamentária.

Ante todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei nº 269/2025**, em sua



redação corrente, não impõe encargos financeiros nem trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Executivo, é plenamente constitucional, legal, jurídico e regimental, observando-se os preceitos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí, da legislação infraconstitucional aplicável e do Regimento Interno da ALEPI.

III – VOTO

Desta forma, voto pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 269/2025**, em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 07 de outubro de 2025.


DEP. EVALDO GOMES

Relator

